



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2012

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2230/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a privatização de serviços penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 86 A. A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários, desde que a guarda dos presos e o acompanhamento e avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão remuneração a ser fixada pelo Estado, em função da complexidade dos serviços prestados, fixados em convênio os parâmetros do serviço e respectiva contraprestação financeira.

Art. 86 B. A escolha do ente privado que deseje prestar serviços penitenciários será feita por licitação, atendendo a todos os requisitos da lei própria.

Art. 86 C. São serviços penitenciários passíveis de terceirização à iniciativa privada:

I- serviços de hotelaria – hospedagem, limpeza, alimentação e lavanderia

II – cuidados de saúde;

III – educação;

IV – esportes;

V- trabalho;

VI – outros, de acordo com análise do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão passíveis de privatização a guarda e disciplina dos presos, bem como o acompanhamento

e fiscalização da adequada execução da pena e avaliação do preso.

§ 2º. Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

Art. 86 D . Toda prestação de serviços penitenciários por particular será precedida de estudo de viabilidade pelo Conselho Penitenciário, pelo Tribunal respectivo, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 86 E. A fiscalização dos estabelecimentos penais terceirizados será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

Art. 86 F. A entidade privada responsável por prestar serviços penitenciários, deverá sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público, responsável principal pelo indelegável **direito de punir (*jus puniendi*)**.

Parágrafo Único. Poderá o Judiciário, por intermédio dos juizes das respectivas varas de execuções penais, requerer, tanto a entidade privada como ao ente publico licitante, toda e quaisquer informação relacionadas ao cumprimento da pena, antecedentes carcerários e tudo o que julgar ser necessário para a instrução e acompanhamento da execução.

Art. 86 G. A prestação de serviços penintenciários poderá cessar a qualquer tempo se forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no convênio.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito se fala no direito brasileiro na necessidade de privatizar os presídios, como forma de solucionar a gravíssima questão penitenciária.

Seguindo o exemplo de diversos países, a medida da privatização virá contribuir para desafogar da máquina estatal e desonerar os cofres públicos, tornando a execução das penas mais humanitárias, feita em condições mais dignas e, por conseguinte, atingindo um nível maior de ressocialização e reintegração do condenado, assim como demonstrado nos processos atualmente existente.

Na década passada alguns estabelecimentos penitenciários experimentaram a gestão privada, mas não havia nenhuma lei que regulamentasse a matéria, tudo ficando ao alvedrio, tão somente ao livre-arbítrio do Poder Executivo daquelas localidades, sem uma tipificação legal a qual, dessem normas gerais ao assunto, tornando-os mais claros, diáfanos e seguros aos interesses e cofres Públicos.

Creemos e vemos na prática que a idéia é adequada, apropriada, mas necessita urgentemente que se fixem por lei seus parâmetros, que originamos um diploma para resguardar a garantia de todos os direitos fundamentais e o coto das normas constitucionais sobre o tema.

A construção de novas Penitenciárias, a par da readequação e reforma de outras, geram o problema de falta de servidores públicos treinados para o exercício das inúmeras funções necessárias para seu adequado funcionamento, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

O problema que se coloca perante o Poder Público se dá no aumento do número de cargos públicos necessários para o gerenciamento das Penitenciárias, aumentando, de conseqüência, o número de servidores públicos, e realizar concurso público para seu preenchimento ou delegar à iniciativa privada os serviços prestados nas Penitenciárias, passando a realizar licitações e contratações para tal desiderato.

A execução penal deve ser abarcada como atividade intrincada que "se desenvolve nos planos, jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos

penais”¹.

"A execução penal tem natureza híbrida, constituindo função administrativa e jurisdicional do Estado. Se por um lado a administração penitenciária compete ao Poder Executivo (Estado-administração), os incidentes da execução são da alçada do Poder Judiciário (Estado-juiz).”²

Assim, para promover a concepção do tema, a expressão execução penal será utilizada para se referir, **exclusivamente**, à atividade do Estado-administração, enquanto gestor do sistema penitenciário e operador dos estabelecimentos penais, tanto como fator de garantia da sociedade, tanto quanto como garantia do próprio condenado.

Logo, dúvida alguma pode existir quanto ao fato da execução penal se constituir serviço público típico, alusivo a atividade típica e exclusiva do Estado, sendo indelegável.

Portanto, conclui-se de imediato, que de acordo com os ditames legais gerias por esta lei apresentado, determina atitude correta, eis que não concedeu o serviço à atividade privada, mas somente terceirizou alguns dos serviços que necessariamente devem ser prestados em uma Penitenciária, de acordo com os preceitos constitucionais. Art. 175 da CF/88, ao afirmar que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

É por esse motivo que propomos o presente Projeto de Lei, que **modifica a Lei de Execução Penal, para estabelecer as normas gerais de como será possível a entes privados prestarem serviços penitenciários, sem atingir princípios constitucionais básicos.**

Tivemos o cuidado de resguardar nessa proposta aqueles serviços que de acordo com preceitos jurídicos penais, são por força da Constituição e de nosso sistema, reservados aos órgãos públicos. Assim, excluímos da

¹ Grinover, Ada Pellegrini, Natureza Jurídica da Execução Penal, in Execução Penal (vários autores), Max Limonad, 1987, p. 7.1

² Silva, Haroldo Caetano, Manual da Execução Penal, Bookseller, 2001, p. 41.2

possibilidade de privatização a guarda e avaliação do preso, que devem permanecer monopólio do Estado como garantia de todos.

Cremos que o Projeto será de grande utilidade para nortear essa modernização de nosso sistema carcerário, e, pois, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a matéria.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2012.

Deputado ALEXANDRE LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO